EM nº 332/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 94ª do Regulamento de Normas Gerais de Direito Tributário, aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984.

- 2. A Alteração 94ª, ora proposta, visa a estabelecer em Regulamento as competências da autoridade fiscal, bem como as disposições gerais referentes às ações fiscais, ambas previstas no art. 111-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.
- 3. Simultaneamente, estabelece a previsão de regulamentação dos procedimentos relativos às ações fiscais em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.
- 4. A presente Alteração constitui resultado das discussões promovidas no âmbito do grupo de trabalho instituído através do Ato DIAT nº 41, de 29 de outubro de 2020, para revisão de normas relativas à fiscalização, visando à implantação do novo módulo de fiscalização no Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda.
- 5. Por fim, o art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 1º de setembro de 2020, a fim de se alinhar com o início do processo de implantação do novo módulo de fiscalização no SAT.

Respeitosamente,

MICHELE PATRICIA RONCALIO

Secretária de Estado da Fazenda, designada

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, a partir da análise de dados econômico-fiscais disponíveis ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações ao sujeito passivo; e

II – de acompanhamento:

- a) o procedimento de observação e avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações tributárias, principal e acessórias, a partir de inconsistências encontradas em ação fiscal auxiliar de monitoramento, em visitações *in loco* ou em novos documentos e informações solicitados pelo Fisco e prestados espontaneamente pelo sujeito passivo; e
- b) o procedimento de orientação ao sujeito passivo para que adote, de forma espontânea, as providências necessárias para a correção de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de monitoramento ou de acompanhamento.
- § 2º As solicitações de novos documentos ou informações, bem como as orientações para saneamento de inconsistências, no curso de ação fiscal auxiliar de acompanhamento, serão de cumprimento facultativo para o sujeito passivo.
- § 3º Os procedimentos previstos no *caput* deste artigo não se constituem em início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, ficando dispensada a lavratura dos termos a que se refere o art. 117 deste Regulamento.

	§ 4º A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 51 deste Regulamento, sujeita-se, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei. § 5º Os procedimentos relativos às ações fiscais serão estabelecidos em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de setembro de 2020.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto para 1º de setembro de 2020 para se alinhar com o início do processo de implantação do novo módulo de fiscalização no SAT.